



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 ____ - DE 20/08/2018 a 19/09/2018

NOME: ABICOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

- () agente econômico
 () consumidor ou usuário

- (X) representante órgão de classe ou associação
 () representante de instituição governamental
 () representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>COMENTÁRIO GERAL</p>	<p>A ANP avançou de forma importante, reconhecendo que o mercado brasileiro de fornecimento de derivados possui uma séria distorção e que, para mercados com empresas com poder de monopólio, podem ser válidas medidas regulatórias de caráter transitório, de forma a proteger o processo competitivo até que se alcance, de fato, um ambiente capaz de estimular a livre concorrência e atrair investimentos para o país, sem caracterizar com isso, uma intervenção.</p> <p>Deste modo, apesar de compreendermos que a desregulamentação é o melhor cenário, sem que seja determinada obrigatoriedade de envio de preços, entendemos que não se desconstrói monopólio em curto prazo e que é inevitável um período de transição. Nesse horizonte, julgamos válido o objetivo da agência em promover uma fase de</p>

		<p>transição com concorrência leal, legal e transparente.</p> <p>Entendemos que a intenção da resolução, tendo em vista os pontos ressaltados na Nota Técnica 068/2018 é garantir o equilíbrio econômico nos contratos de fornecimento de combustíveis (fornecedor↔cliente) e proteger a concorrência entre agentes refinadores e importadores.</p> <p>Nesse sentido, é válido o intuito da ANP de estabelecer meios de identificar condutas de abuso do poder dominante, já que a clareza e previsibilidade são necessárias para promover um ambiente regulatório capaz de atrair e assegurar investimentos.</p> <p>Em um mercado livre de fato, cada empresa estabelece independentemente sua política de preços e a regulação ocorre pelos movimentos dos próprios agentes, que se esforçam para ter eficiência operacional e obter os menores custos possíveis, transmitindo menores preços ao consumidor final. Neste cenário de livre mercado não há que se falar em regulamentação e fórmulas de preços de combustíveis. Entretanto, na prática, o setor nacional de fornecimento de derivados está sob monopólio de fato no refino e na infraestrutura logística de armazenagem/distribuição, o que impossibilita a comparação com um mercado sem este tipo de distorção. A ANP deu um passo muito importante nos resultados da TPC, indicando que não há que se falar na publicação de preços regionais, e sim por ponto de entrega. Essa visão atinge certamente o ponto que o preço médio regional protege o monopólio.</p>
--	--	---

		<p>Apesar de concordarmos plenamente com a disposição da agência de que haja proteção do processo competitivo, temos receios em relação a alguns pontos da Minuta de Resolução proposta. Devemos avaliar com cautela se esta ação poderá tomar o sentido oposto à medida de transparência. Nossas contribuições para esta Consulta Pública 20/2018 visam mitigar estes riscos.</p> <p>No relatório “Repensando o setor de Combustíveis” em que o CADE sugeriu 9 medidas pró-concorrência, uma das justificativas para alterar a forma de tributação do ICMS, alterando o PMPF, é justamente porque para cobrar o imposto na origem, a autoridade tributária precisa elaborar uma tabela estimada de preços de revenda e que essa prática poderia levar à uniformização dos preços nos postos.</p> <p>Além disso, os agentes têm diferentes dinâmicas no estabelecimento de contratos e atualizações de seus preços. Aos importadores, por exemplo, a condição de preço lista parametrizado não se aplica, pois não há contratos firmados com compromissos de volume e preço, não existindo um “preço lista”. Os importadores são agentes com <i>know-how</i> para operar conforme as variações das commodities no mercado internacional, levando em consideração, entre outros pontos, a volatilidade de câmbio e custo do produto, de forma que a prática mais aderente é o reajuste diário e as empresas associadas têm competência técnica e gerencial para atuar com as alterações nesta periodicidade. O envio conforme o artigo 3º. da minuta proposta “<i>no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula</i>”, provocaria aos agentes importadores a necessidade do envio de preços de todas as operações de venda, dada a volatilidade citada do mercado</p>
--	--	---

		<p>internacional.</p> <p>É notória a necessidade de balizar os preços de combustíveis de acordo com as variações do mercado internacional, como bem notou a agência na Nota Técnica que suportou esta Minuta de Resolução e também no cálculo dos preços de referência para a comercialização do óleo diesel no programa de subvenção (Medida Provisória 838/2018, regulamentada pelos Decretos 9.232/2018, 9.403/2018 e 9.454/2018). Entretanto a publicação de dados de um único agente pode ferir conceitos do livre comércio.</p> <p>Nessa perspectiva, a Abicom sugere que os importadores de derivados de petróleo encaminhem mensalmente à ANP os preços médios ponderados POR PRODUTO e POR PONTO DE FORNECIMENTO realizados no mês anterior, de modo que a Agência possa efetuar as análises e publique, sem a identificação isolada dos agentes econômicos, dados comparativos entre os preços praticados por tipo de agente (classificados como produtor e importador) e o preços de produto internalizado POR PONTO DE FORNECIMENTO com base no mercado internacional (a ser calculado pela ANP com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da atividade). Entendemos que esta ação promoverá transparência na prática de preços pelos diversos agentes e deixará claro o posicionamento de cada empresa POR PRODUTO E PONTO DE FORNECIMENTO em comparação com o mercado internacional, sem que a regulação se torne uma intervenção à medida que tornaria públicos dados confidenciais de único agente.</p>
<p>CAPÍTULO I</p>	<p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Ficam instituídas obrigações de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p>	<p>A Abicom sugere que os importadores de derivados de petróleo encaminhem mensalmente à ANP os preços médios ponderados POR PRODUTO e POR PONTO DE FORNECIMENTO realizados no mês anterior, de modo que a Agência possa efetuar as análises e publique, sem a identificação isolada dos agentes econômicos, dados comparativos entre os preços praticados por tipo de agente (classificados como produtor e importador) e o preços de produto internalizado POR PONTO DE FORNECIMENTO com base no</p>

	<p>I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);</p> <p>II - Preços de referência fórmula paramétrica de preços: fórmula de precificação - Fórmula para cálculo dos preços de referência, a ser determinada pela ANP escolhida pelo agente econômico, para cada combustível ou derivado de petróleo e PONTO DE FORNECIMENTO, com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da sua atividade;</p> <p>III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;</p> <p>IV - mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.</p>	mercado internacional (a ser calculado pela ANP com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da atividade).
CAPÍTULO II	<p style="text-align: center;">DO PREÇO PARAMETRIZADO DE PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO</p> <p>Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações dos preços médios realizados no mês anterior preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula:</p> <p>I - gasolina A;</p> <p>II - óleo diesel A e óleo diesel não rodoviário;</p>	Idem ao item acima.

<p>III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);</p> <p>IV - gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo combustível B1;</p> <p>VI - cimento asfáltico de petróleo 50 60/50 70, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250, asfalto diluído de petróleo de cura média 30 e cimento asfáltico de petróleo 30 45;</p> <p>VII - produtos de marcação compulsória (PMC); e</p> <p>VIII - lubrificantes básicos.</p> <p>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.</p> <p>§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.</p> <p>Art. 4º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas, deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 1º O preço de referência no mercado internacional, determinado pela ANP, adotado na fórmula de preço parametrizado deverá atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - ser largamente utilizado por agentes econômicos em diversos países; e</p> <p>II - possuir cotações de fácil acesso pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p>	
--	--

	<p>III – Contemplar os custos logísticos internacionais;</p> <p>IV – Contemplar os custos logísticos domésticos para movimentação dos produtos até os pontos de entrega;</p> <p>V – Contemplar margem compatível com os riscos inerentes à operação de importação</p> <p>§ 2º O preço a ser informado pelos agentes à ANP não poderá divergir do preço efetivamente praticado no mês imediatamente anterior. O preço efetivamente praticado não poderá divergir do preço calculado mediante a fórmula prevista no contrato, ficando o produtor infrator sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>Art. 5º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), será vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.</p>	
<p>ART. 16</p>	<p>Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão, de forma parametrizada e sem a possibilidade de identificação do agente econômico, ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.</p>	<p>Evitar que a divulgação de preços possa representar vantagem competitiva como determina o Parágrafo 2º do artigo 5º do decreto 7.724/2012 que regulamenta a lei de acesso à informação 12.527/2011: <i>“Não se sujeita ao dispositivo neste decreto as informações relativas a atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas Agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de sua atividade ...cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”.</i></p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *transparencia_precos@anp.gov.br*, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.